



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000636/00-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. LEI Nº 9.363/96. DESGASTE PELO CONTATO FÍSICO. BASE DE CÁLCULO.

Comprovado por laudo técnico que os insumos sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contato com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito de IPI sobre tais insumos. Não se enquadra no conceito de produto intermediário, os produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto em fabricação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos dos termos da diligência fiscal e ratificada pelo voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva. Participou da sessão a Conselheira suplente Fábiana Regina Freitas.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), Silvia de Brito Oliveira, Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e João Carlos Cassuli Junior.

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da DRJ recorrida, adoto o mesmo por fidelidade:

A interessada solicita o ressarcimento de saldo credor de IPI originado da aquisição de insumos — matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem — utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 033/99, referente ao terceiro trimestre do ano de 2000, no valor de R\$123.238,89, conforme fls. 01/06. A contribuinte informa à fl. 267 que efetuou PER/DCOMP nº 19427.58596.050803.1.3-3006 para compensação de créditos de IPI do presente processo administrativo com débitos de IRRF, código 0561.

O Despacho Decisório nº 13770.000636/00-83, de 06/08/2004, da DRF em Vitória, à fl. 286, ratificou os termos do Parecer DRFNIT/SEFIS nº 17/2004, de fls. 279/285, o qual glosou alguns dos insumos relacionados pelo contribuinte e deferiu, para o terceiro trimestre de 2000, o ressarcimento de R\$116.221,01, valor inferior àquele originalmente pleiteado. Conforme fl. 327, foram feitas as compensações pretendidas, restando ainda crédito a ser restituído.

Insurgiu-se a interessada contra as glosas efetuadas, podendo o arrazoado de inconformismo (fls. 330/346) ser assim resumido: a contribuinte faz jus ao benefício originado da aquisição de insumos — matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem — utilizados na industrialização de produtos isentos, imunes ou tributados à alíquota zero, nos termos do artigo 11, da Lei nº 9.779/99 e da IN SRF nº 033/99; a autoridade administrativa alegou a utilização indevida de produtos não alcançados pelo conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem; a legislação do IPI inclui entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização; deve ser considerado insumo toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final; para os "bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto" (fls. 335/336), é correto afirmar que as matérias-primas utilizadas para "produzir" madeira, madeira picada e seu extrato são matérias-primas utilizadas na produção da celulose; a porca sextavada que fixa a faca do picador que interage com a madeira, entre outros relacionados (como o parafuso Pallmann, o suporte guia e o parafuso sextavado), são insumos da celulose e, como tal, geram direito ao creditamento em questão; os produtos relacionados são utilizados no corte, na picagem e no transporte da madeira e sofrem desgaste decorrente do contato direto com a própria madeira; sobre os "produtos utilizados no cozimento da celulose" (fl. 336), cabe afirmar que o processo produtivo da celulose envolve o cozimento da madeira picada pelo uso de caldeiras; para o funcionamento das caldeiras faz-se necessário o uso do Lewatit Monoplus M 500, do produto Dowex Monosphere 650 e do líquido inibidor de corrosão; para realizar o cozimento é essencial também a utilização de água tratada

quimicamente; o Conselho de Contribuintes já reconheceu que a energia elétrica, os combustíveis, os lubrificantes e os gases são produtos intermediários consumidos durante a produção e indispensáveis h. sua consecução. Por todo o exposto, requer seja reformado o despacho decisório para que não sejam excluídos do creditamento do IPI os valores ora discutidos. Junta ainda os elementos as fls. 347/390.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, proferido Acórdão nº. 8.956, onde manteve o mesmo fundamento do Despacho Decisório que deferiu parcialmente a homologação da compensação pleiteada pelo Recorrente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 29/11/2011, conforme AR de fls. 311, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 312/321) em 20/12/2011, alegando, após repisar os argumentos já utilizados em sede de Manifestação de Inconformidade que não serão repetidos por brevidade.

DO JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

Distribuído no CARF, o processo foi a julgamento em sessão datada de 24/05/2006, tendo a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes convertido o julgamento do mesmo em diligência, nos termos do voto do Relator Cesar Piantavigna para que se descreva *toda a sequencia de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.*

DA DILIGÊNCIA

Cientificada da Resolução nº 203-00.724, a unidade preparadora, às fls. 985 n.e., acostou aos autos Informação Fiscal conforme solicitado.

Foi lavrado Termo de Encerramento de Diligencia Fiscal, de fls. 995, n.e., do qual o contribuinte foi cientificado na data de 24/07/2007, para manifestar-se acerca da referida Informação Fiscal, sendo que o mesmo manifestou-se concordando com a diligência, fls. 1007/1027 – n.e. -, pedindo o integral provimento do seu recurso, em face do laudo técnico que atestou o efetivo desgaste dos produtos intermediários em decorrência do contato físico contínuo com o material em fabricação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/08/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 01/0

8/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/08/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 24/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13770.000636/00-83
Acórdão n.º **3402-002.122**

S3-C4T2
Fl. 1.099

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 03 (três) Volumes, numerado até a folha 1096 (um mil e noventa e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento, passando a análise dos fatos articulados pela recorrente.

Conforme relatado, a discussão nesses autos se resume na consideração ou não dos insumos relacionados às fls. 767 a 771 n.e –, os quais foram glosados em virtude de entender a autoridade fazendária que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não gerando, desta maneira, crédito de IPI, de modo que não pode o contribuinte ressarcir-se com base nesses insumos.

Muito bem elaborada a Resolução do Ilustre Conselheiro que converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora trouxesse aos autos esclarecimentos sobre cada etapa do processo produtivo da celulose bem como quais materiais eram empregados, consumidos e desgastados e, ainda, especificando quais seriam insumos propriamente ditos e quais seriam apenas exemplares de peças ou equipamentos.

A autoridade preparadora, em virtude da diligência determinada, manifestou-se através da Informação Fiscal - IF de fls. 983 –n.e- (acompanhada do laudo técnico apresentado pela Recorrente), a qual foi elaborada por Auditores-Fiscais do Serviço de Fiscalização da SRF em Vitória, ES, tendo a Recorrente concordado expressamente com as informações contidas na IF.

Compre resumir as conclusões da diligência:

1) Os insumos que são partes e peças de máquinas, devido ao choque mecânico excessivo com outras peças da mesma máquina ou com parte das embalagens da celulose, devem ser constantemente substituídos. São eles:

1. Mola (amarradeira de fardos N item 2668 Nfls. 460).
2. Guia Deslizante (enfardamento da celulose) N item 2911 Nfls. 447).
3. Prendedor Móvel (embalagem dos fardos) N item 2630 Nfls. 453).
4. Rolo Torcedor (amarradeira de fardos N item 2582 Nfls. 449).
5. Prendedor Móvel (embalagem dos fardos) N item 30280 Nfls. 448).
6. Trilho Guia (embalagem dos fardos) N item 2650 Nfls. 443).
7. Guia do Arame (amarradeira de fardos) N item 2628 Nfls. 452).
8. Suporte ou Placa Guia (amarradeira de fardos) N item 2666 Nfls. 444).
9. Chapa ou Placa Guia (amarradeira de fardos) N item 2635 Nfls. 454).
10. Alavanca de Armação (amarradeira de fardos) N item 2624 Nfls. 451).
11. Alavanca de Armação (amarradeira de fardos) N item 2687 Nfls. 446).
12. Guia do Arame (amarradeira de fardos) N item 2627 Nfls. 459).
13. Suporte Guia Arame (amarradeira de fardos) N item 2579 N s/ laudo).
14. Polia com eixo (embalagem dos fardos) N item 2618 Nfls. 450).
15. Rolo torcedor (embalagem dos fardos) N item 2679 Nfls. 445).

2) Que além dos acima relacionados, outros insumos que sofrem choque mecânico excessivo com as toras/toretas de eucalipto e que devem ser constantemente substituídos são:

1. *Parafuso Fixação Placa Desgaste (picador de toras N item 608 Nfls. 442).*
2. *Parafuso ou Parafuso Sextavado (picador de toretes N item 74463 Nfls. 458).*

3) Quanto aos insumos aplicados na estação de tratamento de água, apesar de serem efetivamente consumidos no processo produtivo da fabricação de celulose, esses insumos são utilizados apenas para tratamento adicional das águas para as caldeiras de produção de vapor, agindo de forma indireta sobre os cavados de madeira, principal insumo da celulose. São eles:

1. *Triact 1820 Nalco (desmineralizador N item 37742 Nfls. 693).*
2. *Resina Catiônica (desmineralizador N item 37744 Nils. 694).*
3. *Resina Aniônica Forte (desmineralizador N item 37746 Nils. 695).*

4) No que tange aos insumos aplicados na lavagem e branqueamento da do caldo que contém a polpa de celulose, constatou-se que há desgaste nas gaxetas que vedam os tambores de lavagem da celulose bem como nas mangueiras e parafusos de fixação das telas do tambor também devem ser constantemente substituídos. São eles:

1. *Gaxeta Quadrada (filtro de branqueamento N item 1589 Nfls.437).*
2. *Gaxeta Quadrada (filtro de branqueamento N item 1590 Nfls.438).*
3. *Mangueira Vedac Filtro (filtro de branqueamento N item 1583 Nfls.440).*
4. *Mangueira Vedac Filtro (filtro de branqueamento N item 1584 Nfls.441).*
5. *Parafuso Sextavado (Filtro de Branqueamento- item 1599 Nfls.439)*

Assim sendo, adoto a referida IF para admitir os créditos do IPI somente referentes às aquisições dos produtos assim denominados e indicados no referido laudo:

1. *Mola (amarradeira de fardos N item 2668 Nfls. 460).*
2. *Guia Deslizante (enfardamento da celulose) N item 2911 Nfls. 447).*
3. *Prendedor Móvel (embalagem dos fardos) N item 2630 Nfls. 453).*
4. *Rolo Torcedor (amarradeira de fardos N item 2582 Nfls. 449).*
5. *Prendedor Móvel (embalagem dos fardos) N item 30280 Nfls. 448).*
6. *Trilho Guia (embalagem dos fardos) N item 2650 Nfls. 443).*
7. *Guia do Arame (amarradeira de fardos) N item 2628 Nfls. 452).*
8. *Suporte ou Placa Guia (amarradeira de fardos) N item 2666 Nfls. 444).*
9. *Chapa ou Placa Guia (amarradeira de fardos) N item 2635 Nfls. 454).*
10. *Alavanca de Armação (amarradeira de fardos) N item 2624 Nfls. 451).*
11. *Alavanca de Armação (amarradeira de fardos) N item 2687 Nfls. 446).*
12. *Guia do Arame (amarradeira de fardos) N item 2627 Nfls. 459).*
13. *Suporte Guia Arame (amarradeira de fardos) N item 2579 N s/ laudo).*
14. *Polia com eixo (embalagem dos fardos) N item 2618 Nfls. 450).*
15. *Rolo torcedor (embalagem dos fardos) N item 2679 Nfls. 445).*
16. *Parafuso Fixação Placa Desgaste (picador de toras N item 608 Nfls. 442).*
17. *Parafuso ou Parafuso Sextavado (picador de toretes N item 74463 Nfls. 458).*
18. *Gaxeta Quadrada (filtro de branqueamento N item 1589 Nfls.437).*
19. *Gaxeta Quadrada (filtro de branqueamento N item 1590 Nfls.438).*
20. *Mangueira Vedac Filtro (filtro de branqueamento N item 1583 Nfls.440).*
21. *Mangueira Vedac Filtro (filtro de branqueamento N item 1584 Nfls.441).*
22. *Parafuso Sextavado (Filtro de Branqueamento- item 1599 Nfls.439)*

Cumpre salientar que os produtos acima relacionados referem-se exclusivamente à partes e peças de máquinas que, devido ao choque mecânico excessivo com outras peças da mesma máquina ou com parte das embalagens da celulose ou, ainda com as próprias toras/toretos de eucalipto, devem ser constantemente substituídos.

Desta forma, importante lembrar que a admissão destes créditos deverá ser considerada para o cálculo do valor dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados no processo de produção da celulose.

No que tange aos insumos aplicados na estação de tratamento de água, que é necessária para a produção de vapor nas caldeiras, tenho que, devido ao vapor agir *indiretamente* sobre o principal insumo da celulose, que são os cavacos de madeira, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, justamente por não ter contato direto com o produto em fabricação, conforme condições previstas na legislação do IPI, a qual reporta-se a Lei nº 9.363, de 1996, para concessão do crédito.

Por essas razões, voto no sentido de dar **provimento parcial do recurso voluntário** para que sejam considerados os créditos do IPI decorrente das aquisições dos produtos relacionados nos itens 1, 2 e 4 da Informação Fiscal (itens 1 a 22, acima relacionados), na apuração do saldo credor do período objeto destes autos, devendo ser homologadas as compensações declaradas até o limite do saldo credor apurado em conformidade com esta decisão.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.